# LEI COMPLEMENTAR N° 144/2011

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 144/2011.**

**DATA: 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO , ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º -** Ficam alterados os incisos I e II e suas alíneas, do §1º, Art. 329 da Lei Complementar nº. 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 329-***

*(...)*

***§ 1º** - Para fins de prorrogação de horário:*

***I** - até às 22 horas:*
***a)** ao dia: 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***b)** ao mês: 12 (doze) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***c)** ao ano: 60 (sessenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*

***II** - além das 22 horas:*
***a)** ao dia: 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***b)** ao mês: 21 (vinte e um) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***c)** ao ano: 90 (noventa) VRF's - Valores de Referência Fiscal;"*

**Art. 2º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

**CLOMIR BEDIN**
Prefeito Municipal

**WANDERLEY PAULO DA SILVA**
**Vice – Prefeito**
**ARI GENÉSIO LAFIN**
**RONDINELLI R. DA COSTA URIAS**
**MARCIO MARQUES TIMOTEO**
**VALDECIR DE LIMA COSTA**
**VIVYANE MARIA CENI BEDIN**
**MARCIO LUIS KUHN**
**AVANICE LOURENÇO ZANATTA**
**EMÍLIO BRANDÃO JUNIOR**
**ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**
**EMILIANO PREIMA**
**EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA**
**SADI BORTOLOTTI**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**RONDINELLI R. DA COSTA URIAS**
Secretário Municipal de Administração

## Anexo Único

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

***Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que apresenta o seguinte:***

*Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O Projeto de Lei Complementar prevê a redução nos valores da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, com o intuito de promover maior equidade fiscal entre os contribuintes.

Como este Projeto pressupõe uma renúncia de receita, demonstraremos a estimativa deste impacto orçamentário- financeiro ao erário municipal.

Abaixo, o histórico da movimentação ocorrida na referida taxa no Município de Sorriso nos últimos dois anos:

| ANO | NUMERO DE EMPRESAS NO MUNICIPIO | VALOR RECOLHIDO |
|---|---|---|
| 2010 | 4229 | R$ 24.710,25 |
| 2011 | 4720 | R$ 50.146,72 |

O Município pretende reduzir o valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, constante do Art. 329 §1º da Lei Complementar 040/2005, em 40% (quarenta por cento) vez que o valor definido atualmente está desproporcional aos praticados em outros municípios com características semelhantes ao Município de Sorriso.

Os valores aplicados para a ampliação de horário de atendimento até às 22h00 e o funcionamento em 24 horas, encontram-se atualmente taxados em R$3.500,00 e R$5.250,00 ao ano, respectivamente, além de outros valores previstos para horários e dias variados. Esse valor é significativo no fluxo de caixa das empresas e consequentemente, a taxa torna-se limitativa e inviável ao porte econômico dos empreendimentos e de sua capacidade contributiva, vez que na grande maioria estes estabelecimentos são enquadrados como "ME" e "EPP".

Tais valores dificultam a dilação no horário de atendimento ao comércio varejista de pequeno porte, reduzindo assim, a base tributável de arrecadação para o Município.

A redução no valor da taxa possibilitará que outros estabelecimentos, a exemplo de farmácias e drogarias possam requerer dilação no horário de atendimento como também o funcionamento em finais de semana. Estas opções poderão ser efetuadas ainda em datas comemorativas especiais.

Ainda, pelo aumento natural de empresas que se estabelecem anualmente no município, teremos um aumento proporcional ao número de comércios sujeitos a esta tributação, pois a redução na taxa proporcionará a acessibilidade de comércios de micro e pequeno porte na prorrogação de seu horário de funcionamento, gerando assim, um superávit desta receita aos cofres do Município.

O benefício instituído através deste Projeto de Lei Complementar não terá reflexo negativo na arrecadação nos valores referentes à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial conforme demonstrado no quadro abaixo:

| ANO | NUMERO DE EMPRESAS CONTRIBUINTES DA TAXA | VALOR ARRECADADO | MÉDIA ARRECADADA |
|---|---|---|---|
| 2011 | 82 | R$ 50.146,72 | R$ 611.54 |
| 2012 | 137 | R$ 50.269,03 | R$ 366,92 |
| 2013 | 164 | R$ 60.174,88 | R$ 366,92 |

O volume de receita proveniente da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial a ser arrecadado pelo Município em razão da expansão da base tributável, justifica a compensação pela redução da taxa atual em 40% ficando assim atendidas as exigências do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), não comprometendo então, o equilíbrio fiscal do orçamento.

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2011**

**DATA: 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIS FABIO MARCHIORO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Ficam alterados os incisos I e II e suas alíneas, do §1º, Art. 329 da Lei Complementar nº. 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 329-*

*(...)*

*§ 1º - Para fins de prorrogação de horário:*

*I - até às 22 horas:*
*a) ao dia: 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
*b) ao mês: 12 (doze) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
*c) ao ano: 60 (sessenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*

*II - além das 22 horas:*
*a) ao dia: 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
*b) ao mês: 21 (vinte e um) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
*c) ao ano: 90 (noventa) VRF's - Valores de Referência Fiscal;"*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de dezembro de 2011.

**LUIS FABIO MARCHIORO**
**Presidente da Câmara Municipal**

## Anexo Único

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

***Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que apresenta o seguinte:***

*Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O Projeto de Lei Complementar prevê a redução nos valores da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, com o intuito de promover maior equidade fiscal entre os contribuintes.

Como este Projeto pressupõe uma renúncia de receita, demonstraremos a estimativa deste impacto orçamentário- financeiro ao erário municipal.

Abaixo, o histórico da movimentação ocorrida na referida taxa no Município de Sorriso nos últimos dois anos:

| ANO | NUMERO DE EMPRESAS NO MUNICIPIO | VALOR RECOLHIDO |
|---|---|---|
| 2010 | 4229 | R$ 24.710,25 |
| 2011 | 4720 | R$ 50.146,72 |

O Município pretende reduzir o valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, constante do Art. 329 §1° da Lei Complementar 040/2005, em 40% (quarenta por cento) vez que o valor definido atualmente está desproporcional aos praticados em outros municípios com características semelhantes ao Município de Sorriso.

Os valores aplicados para a ampliação de horário de atendimento até às 22h00 e o funcionamento em 24 horas, encontram-se atualmente taxados em R$3.500,00 e R$5.250,00 ao ano, respectivamente, além de outros valores previstos para horários e dias variados. Esse valor é significativo no fluxo de caixa das empresas e consequentemente, a taxa torna-se limitativa e inviável ao porte econômico dos empreendimentos e de sua capacidade contributiva, vez que na grande maioria estes estabelecimentos são enquadrados como "ME" e "EPP".

Tais valores dificultam a dilação no horário de atendimento ao comércio varejista de pequeno porte, reduzindo assim, a base tributável de arrecadação para o Município.

A redução no valor da taxa possibilitará que outros estabelecimentos, a exemplo de farmácias e drogarias possam requerer dilação no horário de atendimento como também o funcionamento em finais de semana. Estas opções poderão ser efetuadas ainda em datas comemorativas especiais.

Ainda, pelo aumento natural de empresas que se estabelecem anualmente no município, teremos um aumento proporcional ao número de comércios sujeitos a esta tributação, pois a redução na taxa proporcionará a acessibilidade de comércios de micro e pequeno porte na prorrogação de seu horário de funcionamento, gerando assim, um superávit desta receita aos cofres do Município.

O benefício instituído através deste Projeto de Lei Complementar não terá reflexo negativo na arrecadação nos valores referentes à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial conforme demonstrado no quadro abaixo:

| ANO | NUMERO DE EMPRESAS CONTRIBUINTES DA TAXA | VALOR ARRECADADO | MÉDIA ARRECADADA |
|---|---|---|---|
| 2011 | 82 | R$ 50.146,72 | R$ 611.54 |
| 2012 | 137 | R$ 50.269,03 | R$ 366,92 |
| 2013 | 164 | R$ 60.174,88 | R$ 366,92 |

O volume de receita proveniente da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial a ser arrecadado pelo Município em razão da expansão da base tributável, justifica a compensação pela redução da taxa atual em 40% ficando assim atendidas as exigências do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), não comprometendo então, o equilíbrio fiscal do orçamento.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de dezembro de 2011.

**LUIS FABIO MARCHIORO**
**Presidente da Câmara Municipal**

# Prefeitura Municipal de Sorriso

**ESTADO DE MATO GROSSO**

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

**ENCAMINHADO AS COMISSÕES**

Justiça e Redação;

12 DEZ. 2011

Finanças; Educação.

| Aprovado (a) | Votos |
|---|---|
| 1ª Votação — | (–) Fav. (–) Contra (–) abst |
| 2ª Votação — | (–) Fav. (–) Contra (–) abst |
| 3ª Votação — | (–) Fav. (–) Contra (–) abst |
| Votação única 12-12-11 | (9) Fav. (–) Contra (–) abst |

Secretário(a)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2011**

**DATA: 09 DEZ. 2011**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Ficam alterados os incisos I e II e suas alíneas, do §1º, Art. 329 da Lei Complementar nº. 040/2005, que passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 329-***

*(...)*

***§ 1º** - Para fins de prorrogação de horário:*

***I** - até às 22 horas:*
***a)** ao dia: 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***b)** ao mês: 12 (doze) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***c)** ao ano: 60 (sessenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*

***II** - além das 22 horas:*
***a)** ao dia: 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***b)** ao mês: 21 (vinte e um) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
***c)** ao ano: 90 (noventa) VRF's - Valores de Referência Fiscal;"*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CLOMIR BEDIN**
Prefeito Municipal

# Anexo Único

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que apresenta o seguinte:

> *Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O Projeto de Lei Complementar prevê a redução nos valores da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, com o intuito de promover maior equidade fiscal entre os contribuintes.

Como este Projeto pressupõe uma renúncia de receita, demonstraremos a estimativa deste impacto orçamentário- financeiro ao erário municipal.

Abaixo, o histórico da movimentação ocorrida na referida taxa no Município de Sorriso nos últimos dois anos:

| ANO | NUMERO DE EMPRESAS NO MUNICIPIO | VALOR RECOLHIDO |
|---|---|---|
| 2010 | 4229 | R$ 24.710,25 |
| 2011 | 4720 | R$ 50.146,72 |

O Município pretende reduzir o valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, constante do Art. 329 §1° da Lei Complementar 040/2005, em 40% (quarenta por cento) vez que o valor definido atualmente está desproporcional aos praticados em outros municípios com características semelhantes ao Município de Sorriso.

Os valores aplicados para a ampliação de horário de atendimento até às 22h00 e o funcionamento em 24 horas, encontram-se atualmente taxados em R$3.500,00 e R$5.250,00 ao ano, respectivamente, além de outros valores previstos para horários e dias variados. Esse valor é significativo no fluxo de caixa das empresas e consequentemente, a taxa torna-se limitativa e inviável ao porte econômico dos empreendimentos e de sua capacidade contributiva, vez que na grande maioria estes estabelecimentos são enquadrados como "ME" e "EPP".

Tais valores dificultam a dilação no horário de atendimento ao comércio varejista de pequeno porte, reduzindo assim, a base tributável de arrecadação para o Município.

A redução no valor da taxa possibilitará que outros estabelecimentos, a exemplo de farmácias e drogarias possam requerer dilação no horário de atendimento como também o funcionamento em finais de semana. Estas opções poderão ser efetuadas ainda em datas comemorativas especiais.

Ainda, pelo aumento natural de empresas que se estabelecem anualmente no município, teremos um aumento proporcional ao número de comércios sujeitos a esta tributação, pois a redução na taxa proporcionará a acessibilidade de comércios de micro e pequeno porte na prorrogação de seu horário de funcionamento, gerando assim, um superávit desta receita aos cofres do Município.

O benefício instituído através deste Projeto de Lei Complementar não terá reflexo negativo na arrecadação nos valores referentes à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial conforme demonstrado no quadro abaixo:

| ANO | NUMERO DE EMPRESAS CONTRIBUINTES DA TAXA | VALOR ARRECADADO | MÉDIA ARRECADADA |
|---|---|---|---|
| 2011 | 82 | R$ 50.146,72 | R$ 611.54 |
| 2012 | 137 | R$ 50.269,03 | R$ 366,92 |
| 2013 | 164 | R$ 60.174,88 | R$ 366,92 |

O volume de receita proveniente da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial a ser arrecadado pelo Município em razão da expansão da base tributável, justifica a compensação pela redução da taxa atual em 40% ficando assim atendidas as exigências do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), não comprometendo então, o equilíbrio fiscal do orçamento.

Sorriso/MT, 09 de Dezembro de 2011.

**CLOMIR BEDIN**
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº. 096/2011**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, em página única, que tem como Ementa: **ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1.** Este Projeto tem o intuito de promover a alteração dos incisos I e II e alíneas, do §1º, Art. 329 da Lei Complementar nº 040/2005, a fim de se reduzir o valor da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

**2.** Esta proposta discutida juntamente com proprietários de estabelecimentos envolvidos e representantes do Poderes Executivo e Legislativo, tem o objetivo de equacionar o valor da taxa aplicada àqueles que tem interesse no funcionamento após o horário normal.

**3.** Acreditamos que esta medida proporcionará um acesso mais amplo do público alvo a um número maior de estabelecimentos, fomentando uma concorrência sadia entre os mesmos

**4.** Acompanha este Projeto, o Anexo Único – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para subsídio à apreciação e cumprimento da legislação.

**5.** Desta forma, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

**6.** Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**CLOMIR BEDIN**
Prefeito Municipal

**Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 027/2011, de iniciativa do Poder Executivo.**

Ilustrados Membros da CJR,

Pretende-se, através do presente Projeto de Lei Complementar, alterar dispositivos do parágrafo 1º, do artigo 329 da Lei Complementar nº 040/2005, de 29 de dezembro de 2005, a qual institui o Código Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Sorriso.

De acordo com referido projeto, necessária a alteração dos incisos I e II e suas alíneas, do §1º, Art. 329 da Lei Complementar nº. 040/2005, que passam a ter a seguinte redação:

> ***"Art. 329-***
>
> *(...)*
>
> ***§ 1º** - Para fins de prorrogação de horário:*
>
> ***I** - até às 22 horas:*
> ***a)** ao dia: 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
> ***b)** ao mês: 12 (doze) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
> ***c)** ao ano: 60 (sessenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
>
> ***II** - além das 22 horas:*
> ***a)** ao dia: 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
> ***b)** ao mês: 21 (vinte e um) VRF's - Valores de Referência Fiscal;*
> ***c)** ao ano: 90 (noventa) VRF's - Valores de Referência Fiscal;"*

**Art. 2º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Justifica o Poder Executivo quanto a alteração dos incisos I e II e alíneas, do §1º, Art. 329 da Lei Complementar nº 040/2005, porquanto que a mesma tem o condão de reduzir o valor da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, proposta esta discutida juntamente com proprietários de estabelecimentos envolvidos e representantes do Poderes Executivo e Legislativo, com o fito de equacionar o valor da taxa aplicada àqueles que tem interesse no funcionamento após o horário normal e visando proporcionar um acesso mais amplo do público alvo a um número maior de estabelecimentos, fomentando uma concorrência sadia entre os mesmos.

É o resumo.

Efetivamente, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Verifica-se para tanto, a necessidade de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, de que esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Cumpre quando da avaliação de referido projeto, posicionar-se quanto aos possíveis reflexos negativos na arrecadação de valores referentes à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, tudo isso com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com estas considerações, e verificando que o Projeto da Lei em epígrafe atende às exigências legais e regimentais, caberá aos membros desta augusta Casa de Leis analisar a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, através da regular tramitação em plenário.

O parecer é favorável.

Sorriso, 12.12.2011.

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT-8.440

000035CB161734A

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER Nº** 268/2011

**DATA:** 12/12/2011.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2011.

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** LEOCIR FACCIO

**RELATÓRIO:** Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2011 DO EXECUTIVO, cuja Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A referida propositura de autoria do Poder Executivo visa diminuir as taxas de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial (Valor de Referência Fiscal) com horário até as 22 horas e além das 22 horas. Houve proposta de diminuição de aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos atuais valores. Este relator, por solicitação de diversos proprietários de farmácias, fez duas reuniões com os proprietários de farmácia e mais o Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Valdecir de Lima e o Senhor Estélio Negri, chefe do Departamento de Tributação, uma no dia 08 de outubro de 2011 e outra em 08 de dezembro de 2011. Na primeira reunião houve o levantamento do problema, pois as farmácias pagam uma taxa elevada de alvará de funcionamento para horário especial, comparando com outros estabelecimentos do mesmo setor. Após várias discussões, o Poder Executivo ficou de retornar com uma proposta, a qual veio na segunda reunião do dia 08/12/2011. A proposta melhorou, pois há uma redução da cobrança das taxas de funcionamento, pois vislumbra-se uma ampliação na base de contribuintes, gerando o equilíbrio fiscal. O Projeto contém estudo do impacto orçamentário-financeiro. O Secretário salientou que está sendo revisado o Código Tributário do município já no próximo ano e que serão revistas e classificadas em diferentes categorias todos os estabelecimentos comerciais, visando sanar distorções na cobrança de tributos. Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, "*Art. 12 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre: I- sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação de suas rendas;*" e no "*Art. 65 – o município poderá instituir os seguintes tributos: II – taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*" Analisando os aspectos da legalidade, regimentalidade e da técnica legislativa, a presente propositura não apresenta óbices. Desta forma, portanto, este relator exara parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da presidente, vereadora Professora Marisa e do membro, vereador Vanzella.

Marisa Nutto

| | | |
|---|---|---|
| **PROFESSORA MARISA**<br>**PRESIDENTE** | **LEOCIR FACCIO**<br>**RELATOR** | **VANZELLA**<br>**MEMBRO** |

000035CC14186A5

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**PARECER Nº** 113/2011

**DATA:** 12/12/2011.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2011.

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** POLESELLO

**VOTO DO RELATOR:**
**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**
**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**
**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**
**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após a análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto, o presidente, Vereador Nilo A. Perin - Chacrinha e o membro nomeado "ad-hoc" Vereador Boanerges Costa.

**NILO A. PERIN - CHACRINHA**
**PRESIDENTE**

**POLESELLO**
**RELATOR**

**BOANERGES COSTA**
**MEMBRO**
**Nomeado "ad-hoc"**

000035CD18E50DD

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PARECER Nº** 075/2011

**DATA:** 12/12/2011.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2011.

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DO § 1º, ARTIGO 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** PROFESSORA MARISA

**VOTO DA RELATORA:**
**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**
**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**
**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**
**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham a voto, o Presidente Vereador Leocir Faccio e a Membro Vereadora Jane Delalibera.

| | | |
|---|---|---|
| **LEOCIR FACCIO**<br>**PRESIDENTE** | **PROFESSORA MARISA**<br>**RELATORA** | **JANE DELALIBERA**<br>**MEMBRO** |

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão
12 DEZ. 2011
Secretário(a)

**REQUERIMENTO Nº 267/2011**

**MESA DIRETORA,** vereadores com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUER,** ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para única votação e deliberação dos Projetos de Lei nº 104/2011 e 112/2011; Inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Emenda Modificativa nº 001/2011 ao Projeto de Lei nº 104/2011; Inclusão na Ordem do Dia, única votação e deliberação do Projeto de Lei nº 118/2011; Moções nºs 045/2011 e 046/2011; Projetos de Lei Complementar nºs 027/2011 e 028/2011; Projeto de Decreto Legislativo nº 041/2011.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2011.

**LUIS FABIO MARCHIORO**
**Presidente**
**Vereador PDT**

**LEOCIR FACCIO**
**Vice Presidente**
**Vereador PDT**

**PROFESSORA MARISA**
**1ª Secretária**
**Vereadora PSD**

**POLESELLO**
**2º Secretário**
**Vereador PDT**